

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2025-GPGMPC**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

**CONSIDERANDO** que este MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS foi comunicado acerca do teor do Ofício expedido pelo Gabinete do Prefeito de Sarandi em dezembro de 2025, por meio do qual o Chefe do Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal de Sarandi, solicitando tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração do Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 115/2005 , com o objetivo específico de fixar os vencimentos dos cargos de Chefe de Gabinete e Procurador Jurídico no valor de R\$ 16.990,00;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em especial o art. 16, que condiciona a criação ou aumento de despesa à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à

---

demonstração de adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA); os arts. 19 e 20, que fixam os limites para a despesa total com pessoal e estabelecem os percentuais máximos por Poder; e o art. 22, que impõe restrições adicionais quando atingido o Limite Prudencial, proibindo, por exemplo, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, alteração de estrutura de carreira e contratação de pessoal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;

**CONSIDERANDO** que, conforme o demonstrativo da despesa com pessoal apurada até outubro de 2025, o Município de Sarandi apresentava comprometimento de 49,81% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal, índice que supera o Limite de Alerta (48,6%) e se aproxima perigosamente do Limite Prudencial (51,3%), conforme os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, ademais, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) vem emitindo alertas ao Município desde abril de 2025<sup>1</sup>, em razão de a despesa total com pessoal do Poder Executivo ter ultrapassado os 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, em regime de urgência, propõe a majoração dos vencimentos dos cargos de Chefe de Gabinete e Procurador Jurídico, mediante alteração do Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 115/2005. A proposta eleva os valores de R\$ 11.751,32<sup>2</sup> para R\$ 16.990,00, sob a justificativa de que tais posições são de extrema relevância e “essenciais para o bom funcionamento do Poder Executivo,

---

<sup>1</sup> Desde abril de 2025, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem emitindo alertas ao Município de Sarandi, em razão de a despesa total com pessoal do Poder Executivo ter ultrapassado 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>2</sup> Valores apurados com base na folha de pagamento do Município de Sarandi, referente ao mês de novembro de 2025, uma vez que o Anexo III da Lei Complementar nº 115/2005 não se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico informado:

[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2005/2296/anexo\\_iii\\_lei\\_compl.\\_no\\_115-2005-lc\\_282-2013.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2005/2296/anexo_iii_lei_compl._no_115-2005-lc_282-2013.pdf)

---

*dada a alta demanda, de sempre elevada complexidade, com que lidam diariamente, auxiliando não somente o Gabinete do Prefeito, mas todas as demais Secretarias deste Município”;*

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observância rigorosa aos princípios da imparcialidade e da isonomia, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, devendo evitar a concessão de vantagens seletivas a determinados cargos em detrimento de outros, especialmente quando desprovida de critérios objetivos e de fundamentação técnica consistente;

**CONSIDERANDO** que o Chefe da Procuradoria bem como o Chefe de Gabinete do Prefeito, enquanto órgãos de assessoramento direto, conforme Lei Complementar Municipal nº 115/2005 (art. 7º, § 2º)<sup>3</sup>, devem ser considerados “agente político”, possuindo o mesmo *status hierárquico* dos Secretários Municipais dentro da administração, e inclusive percebendo remuneração superior à dos demais secretários municipais (*fixada em R\$ 10.820,86, nos termos do projeto de lei nº 3460/2024*);

**CONSIDERANDO**, nessa linha, o teor da Consulta nº 55565/25 (Acórdão nº 1159/25 – Tribunal Pleno) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que observou entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) sobre a vedação a qualquer espécie de aumento ou recomposição remuneratória que produza efeitos durante o mandato de agente político;

**CONSIDERANDO** que o TCE/PR determinou o sobrestamento da referida consulta até decisão definitiva do STF no Tema nº 1.192, que trata da constitucionalidade da previsão de revisão geral anual para agentes políticos, indicando a instabilidade e a potencial inconstitucionalidade do aumento proposto;

---

<sup>3</sup> Lei Complementar Municipal 115/2005, “Art. 7º, § 2º. Os órgãos constantes nos incisos III, IV e V, constituem a Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Sarandi, hierarquicamente disposta ao Chefe do Poder Executivo, bem como as suas Unidades Administrativas integrantes, à chefia do respectivo órgão.”

---

**CONSIDERANDO**, ademais, a iminente elevação da despesa com pessoal decorrente da área de educação, visto que o Município publicou o edital do Concurso nº 001/2025 em 17/09/2025 (com homologação prevista para 11/02/2026), prevendo vagas para Professor 20h (87 + CR), Professor 40h (29 + CR), Professor de Educação Física 20h (10 + CR) e Educação Especial 20h (14 + CR);

**CONSIDERANDO** que o Prefeito Municipal, em entrevista concedida em 12/12/2025, declarou a intenção de convocar os aprovados já em fevereiro de 2026, afirmando que as novas contratações visam atender às “escolinhas locadas, ao chamamento e à nova escola que será inaugurada no Sarandi III”, o que tende a elevar ainda mais o já alto índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal;

**CONSIDERANDO** que o aumento de vencimentos de cargos de agentes políticos comissionados ou efetivos deve ser analisado estritamente à luz das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo que não comprometa recursos destinados a políticas públicas essenciais, como educação e saúde, notadamente diante da necessidade iminente de contratação de professores para suprir a demanda escolar;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei Orçamentária para 2026, bem como o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 (Projeto de Lei nº 3602/2025), em tramitação na Câmara Municipal de Sarandi, deve observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e conter estimativas realistas de receita e despesa, compatibilidade com as metas fiscais, previsão dos impactos decorrentes de reajustes remuneratórios e contratações, além da demonstração de adequação às diretrizes da LDO e ao equilíbrio orçamentário, assegurando transparência e sustentabilidade fiscal;

**RECOMENDA-SE ao Presidente da Câmara e ao Vereadores do Município de Sarandi** que, no exercício de suas atribuições constitucionais de controle externo e fiscalização, **observem rigorosamente as normas**

---

---

**constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao orçamento público, especialmente os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, e, em especial que:**

- I. Abstenham-se de aprovar o referido projeto de lei sem a prévia análise de estudo detalhado de impacto orçamentário-financeiro, nos estritos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demonstrando sua integral adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) do próximo quadriênio;**
- II. Exijam a comprovação técnica de que a majoração proposta não implicará a superação do Limite Prudencial de despesa com pessoal (51,3% da Receita Corrente Líquida), tendo em vista que o índice atual de comprometimento (49,81%) já se encontra em patamar de alerta, somado ao impacto financeiro das futuras contratações previstas no Edital de Concurso nº 001/2025;**
- III. Solicitem justificativa técnica fundamentada, demonstrando critérios objetivos que amparem a majoração da remuneração específica dos referidos cargos, de modo a evitar afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia;**
- IV. Verifiquem a estrita compatibilidade da proposta com as metas fiscais e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), assegurando que a medida não comprometa recursos destinados a políticas públicas essenciais, notadamente nas áreas de educação e saúde.**

Curitiba (PR), 16 de dezembro de 2025;

**GABRIEL GUY LÉGER**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**